TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012038-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: LETÍCIA DUTRA REDIVO

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **LETÍCIA DUTRA REDIVO**, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** e a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo ter 19 anos e ser portadora de Diabetes tipo I – CID10 E14.0 H 35.3 desde os oito anos de idade, razão pela qual lhe foi prescrito, por médico pertencente ao SUS, o **uso dos medicamentos Insulina Glargina (Lantus) 40 U por dia, Insulina Ultra Rápida Aprida, 5U no café, 8U no almoço** e **8U no jantar por dia**, com variações dependendo do índice glicêmico que apresentar: > 180 - 4U, > 220 - 5U, > 250 - 6U, > 300 - 7U. Informa que tais fármacos constam de protocolos técnicos e integram a lista de fornecimento gratuito dos usuários portadores de diabetes, contudo não lhe estão sendo entregues regularmente, pois ora não estão disponíveis nos locais de dispensação, ora são entregues em quantidades inferiores às prescritas pela médica que a assiste.

Pela r. decisão de fls. 17/19 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pelo i. Juiz de Direito Auxiliar.

Manifestação do Ministério Público às fls. 31.

Pela petição de fls. 33 afirmou a autora que os requeridos não cumpriram a ordem judicial, apresentando aos autos orçamento do valor de compra da medicação.

O Município de São Carlos informou que a medicação foi fornecida à autora no dia 09/01/2015, sendo que o fornecimento relativo ao mês de fevereiro já estava disponível pra retirada desde o dia 04/02/2015.

Às fls. 60 informou a autora que recebeu os fármacos de que necessita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 65/74. Sustenta que os tratamentos do diabetes estão e sempre estiveram à disposição da população por meio da rede pública, pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Assim, todo paciente residente no estado que necessite dos medicamentos e insumos, pode se dirigir à Unidade Básica de Saúde designada pelo Município, munido da prescrição médica original, para obter a sua dispensação, que deve obedecer a protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde, sendo que as insulinas pleiteadas não são fornecidas pelo SUS, não tendo a autora demonstrado ser elas indispensáveis para assegurar a sua saúde ou a sua vida. Requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 76/87 alegando que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 126/131.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), sendo assistida por Defensor Público. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito, foi atestada por médico da rede pública (fls. 10).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que os requeridos continuem fornecendo à autora, por prazo indeterminado, os fármacos prescritos, devendo apresentar receita médica, sempre que solicitada.

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer os medicamentos pretendidos. Além disso, não há como falar em

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca — in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 — Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA